



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO-CIRCULAR Nº 43 /2004**

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Substitutos**

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, tenho a honra de encaminhar a V. Exa. cópias das decisões de fls. 375/377, 450/455 e 474/476, dos autos nº CGJ-605/2003, desta Corregedoria-Geral da Justiça, referentes aos Agravos de Instrumento n. 2003.023981-2, da Capital e n. 2004.001726-0, de Itajaí, que dizem respeito a ações judiciais envolvendo a Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

Na oportunidade renovo a V. Exa. os meus protestos de estima e distinta consideração.

Florianópolis, 12 de março de 2004.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned above the typed name.

Desembargador **Alberto Luiz da Costa**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de instrumento n. 2003.023981-2, da Capital  
Relator: Juiz Sérgio Izidoro Heil



**DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca da Capital que, em ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional específica e assecuratória movida em face de Centrais Elétricas Brasileiras, deferiu o pedido de tutela específica pleiteado pelo autor no item "a" e "b" da peça vestibular, a fim de fazer uso dos créditos decorrentes da condição de portador das obrigações emitidas pela Eletrobrás para a sua compensação nos moldes do requerimento final, sob pena de multa diária fixada em R\$5.000,00.

Sustenta que há solidariedade passiva entre a agravante e a União decorrente da Lei n. 4.156/62, o que desloca a competência para conhecer do feito à Justiça Federal; que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias e empresas públicas no processo (Súm. 150, do STJ).

Diz, ainda, que já houve manifestação por parte da União requerendo o ingresso no feito na qualidade de assistente da ré/agravante, bem como pedido a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, reconhecendo-se, posteriormente, a incompetência absoluta do juízo *a quo* para apreciar o presente feito, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Circunscrição Judiciária de Florianópolis.

É o relatório.

2. O recurso reúne condições de admissibilidade, pois é tempestivo e veio acompanhado dos documentos a que se refere o art. 525, I, do CPC.

Razão assiste à agravante quando pretende o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o presente feito, porquanto é evidente o interesse da União no deslinde da causa, já que a própria lei que instituiu o empréstimo compulsório definiu a responsabilidade solidária da União, tendo a mesma, inclusive, através da sua Advogada da União, requerido o ingresso no feito na qualidade de assistente da ré, como também a remessa do processo à Justiça Federal da Circunscrição Judiciária de Florianópolis (fls. 102/103).

Vale lembrar, ademais, que compete à Justiça Federal e não à Justiça Estadual decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias e empresas públicas no

Juiz Sérgio Izidoro Heil



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento n. 2003.023981-2

2

processo (Súm. 150, do STJ), sem olvidar que, nos termos do art. 109, da CF, "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;".

Neste sentido, vale citar:

"O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 – RTJ 51/242), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder de aferir a legitimidade do interesse da União Federal, e, determinado processo (RTJ 93/1291 – RTJ 95/477 – RTJ 101/419). A legitimidade do interesse manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal" (RTJ 164/359).

Não bastasse isso, tem-se entendido que, nos casos de empréstimo compulsório favorecendo a ELETROBRÁS, delegada da União, a competência para processar e julgar eventuais ações de cobrança e de repetição de indébito é da Justiça Federal, pois há indeclinável interesse da União no feito.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTARIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO. CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA. COMPETÊNCIA.

I - AO RECEBER EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, AGIU A ELETROBRÁS NA QUALIDADE DE DELEGADA DA UNIÃO. COMPETENCIADA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE A UNIÃO FOR INTERESSADA.

II - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL, SUSCITANTE" (CC n. 19052/SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Primeira Seção, j. em 28.05.97).

Ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A ELETROBRÁS, AO RECEBER EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, AGIU NA QUALIDADE DE DELEGADA DA UNIÃO. O INTERESSE DESTA É INDISCUTIVEL. A JUSTIÇA FEDERAL É A COMPETENTE PARA APRECIAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE A UNIÃO FOR INTERESSADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL DA 4. VARA DO DISTRITO FEDERAL" (CC n. 2924/DF, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, j. em 26.05.92).

Diante destes contornos, faz-se necessário o envio dos autos à Justiça Federal, reconhecendo-se a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, a quem, aliás, compete dizer sobre o interesse da União do

Juiz Sérgio Izidoro Heil



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de instrumento n. 2003.023981-2

3

presente feito, nos termos da Súmula 150, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1<sup>a</sup>-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da Circunscrição Judiciária de Florianópolis.

Comunique-se à autoridade judiciária.

Publique-se.

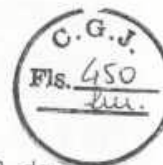
Florianópolis, 14 de outubro de 2003.

  
Sérgio Izidoro Heil  
RELATOR

Juiz Sérgio Izidoro Heil



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo (art. 557, § 1º, do CPC) no agravo de instrumento n. 2003.023981-2, da Capital

Relator: Juiz Sérgio Izidoro Heil

**RECURSO CÍVEL – AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, DO CPC) – DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO, DECLARANDO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, SENDO NULOS OS ATOS DECISÓRIOS – PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO AO ARGUMENTO DE QUE O RELATOR DEVE CINGIR-SE A CONCEDER OU NEGAR O EFEITO SUSPENSIVO, NÃO PODENDO ADENTRAR O MÉRITO DA QUAESTIO E DAR PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DE ELETROBRÁS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO PEDINDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA 150, DO STJ – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo (art. 557, §º 1º, do CPC) no agravo de instrumento 2003.023981-2, da 3ª Vara Cível da comarca da Capital, em que é agravante Celso Ricardo Palhares de Quadros, sendo agravada Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS:

ACORDAM, em Câmara Civil Especial, por votação unânime, negar provimento ao agravo.

Custas legais.

Juiz Sérgio Izidoro Heil



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo (art. 557, § 1º, do CPC) no AI n. 2003.023981-2/0001.00

**I – RELATÓRIO:**

Celso Ricardo Palhares de Quadros interpôs agravo inominado, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, contra decisão monocrática do relator que deu provimento a agravo de instrumento, reconhecendo a incompetência da Justiça Comum Estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da Circunscrição Judiciária de Florianópolis.

Aduz que o relator não poderia julgar monocraticamente o agravo de instrumento, porquanto a decisão "deveria limitar-se, tão-somente, a conceder, ou não, efeito suspensivo almejado à decisão atacada (...), cuja análise do *meritum causae* (...) estaria reservada ao Órgão Colegiado (Câmara)" (fl. 385).

Sustenta, a teor da Súmula 556, do STF e 42, do STJ, que a competência para julgar causas cíveis em que figura como parte sociedade de economia mista é da Justiça Comum Estadual.

Diz que a mera intervenção da União na qualidade de assistente não desloca automaticamente a competência para a Justiça Federal, pois o pedido de assistência ainda não foi apreciado pelo magistrado *a quo*; que a presença da União não é imprescindível para o deslinde da demanda.


Finaliza ressaltando que a decisão monocrática, ao dar provimento ao agravo de instrumento, suprimiu um grau de jurisdição, impedindo que o juízo de primeiro grau apreciasse o pedido de assistência formulado pela União.

Pugna pelo provimento ao presente agravo inominado, anulando-se a decisão de fls. 373/375 -TJSC.

É o relatório.

**II – VOTO:**

O recurso, interposto tempestivamente na forma do art. 557, § 1º, do CPC, não merece provimento.

  
Juiz Sérgio Izidoro Heil



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo (art. 557, § 1º, do CPC) no AI n. 2003.023981-2/0001.00

Inicialmente, vale consignar que o relator, recebendo as razões do agravo de instrumento, pode, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior.

Luís Henrique Barbante Franzé, acerca do art. 557, do CPC, ensina:

"Com a nova redação conferida ao art. 557 do CPC pela Lei n. 9.756/98, o relator passou a ter poderes para negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não bastasse a possibilidade de o relator negar seguimento, também lhe foi conferido o poder para dar provimento ao agravo, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, § 1º-A).

Registramos que, nessas hipóteses, o relator, além do juízo de admissibilidade, passa a ter o exercício do juízo de mérito" (O agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil, Curitiba: Juruá, 2002, p. 165).

Por outro lado, quanto à pretensão em ver mantida na Justiça Estadual a ação de cobrança que move em face da agravada, não merece prosperar, valendo repisar as razões contidas na decisão ora agravada, que assim consignou:

"(...) é evidente o interesse da União no deslinde da causa, já que a própria lei que instituiu o empréstimo compulsório definiu a responsabilidade solidária da União, tendo a mesma, inclusive, através da sua Advogada da União, requerido o ingresso no feito na qualidade de

Juiz Sérgio Izidoro Heil



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo (art. 557, § 1º, do CPC) no AI n. 2003.023981-2/0001.00

assistente da ré, como também a remessa do processo à Justiça Federal da Circunscrição Judiciária de Florianópolis (fls. 102/103).

Vale lembrar, ademais, que compete à Justiça Federal e não à Justiça Estadual decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias e empresas públicas no processo (Súm. 150, do STJ), sem olvidar que, nos termos do art. 109, da CF, 'aos juizes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;'

Neste sentido, vale citar:

'O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 – RTJ 51/242), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder de aferir a legitimidade do interesse da União Federal, e, determinado processo (RTJ 93/1291 – RTJ 95/477 – RTJ 101/419). A legitimidade do interesse manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal' (RTJ, 164/359).

Não bastasse isso, tem-se entendido que, nos casos de empréstimo compulsório favorecendo a ELETROBRÁS, delegada da União, a competência para processar e julgar eventuais ações de cobrança e de repetição de indébito é da Justiça Federal, pois há indeclinável interesse da União no feito.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTARIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO. CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA. COMPETÊNCIA.

I - AO RECEBER EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, AGIU A ELETROBRÁS NA QUALIDADE DE DELEGADA DA UNIÃO.

Juz Sérgio Izidoro Heil





ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo (art. 557, § 1º, do CPC) no AI n. 2003.023981-2/0001.00

5

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE A UNIÃO FOR INTERESSADA.

II - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL, SUSCITANTE' (CC n. 19052/SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Primeira Seção, j. em 28.05.97).

Ainda:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A ELETROBRÁS, AO RECEBER EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, AGIU NA QUALIDADE DE DELEGADA DA UNIÃO. O INTERESSE DESTA É INDISCUTÍVEL. A JUSTIÇA FEDERAL É A COMPETENTE PARA APRECIAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE A UNIÃO FOR INTERESSADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL DA 4. VARA DO DISTRITO FEDERAL' (CC n. 2924/DF, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, j. em 26.05.92).

Diante destes contornos, faz-se necessário o envio dos autos à Justiça Federal, reconhecendo-se a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, a quem, aliás, compete dizer sobre o interesse da União do presente feito, nos termos da Súmula 150, do colendo Superior Tribunal de Justiça" (373/375).

Este egrégio Tribunal de Justiça, em recente oportunidade, já se manifestou acerca da questão:

AÇÃO DE COBRANÇA – "OBRIGAÇÃO AO PORTADOR" DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO (LEIS N. 4.156/62, 4.364/64, 4.676/73 E DEC.-LEI N. 644/69) – INTERESSE MANIFESTADO NOS AUTOS PELA UNIÃO – REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL – EXEGESE DA SÚMULA 150, DO STJ – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO – RECURSO PREJUDICADO.

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, suas

Juiz Sérgio Izidoro Heil



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

453  
C.G.J.  
Fls. 455  
lu

Agravo (art. 557, § 1º, do CPC) no AI n. 2003.023981-2/0001.00

autarquias ou empresas públicas' (Súmula 150, do STJ)" (Ap. civ. n. 03.003090-5, de Itapiranga, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, j. em 20.03.03).

Quanto à alegação de supressão de um grau de jurisdição diante da falta de apreciação, pelo juízo *a quo*, do pedido de assistência formulado pela União, vale repisar que compete à Justiça Federal e não à Justiça Estadual decidir acerca do interesse da União no feito.

Como proclamou o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. ASSISTÊNCIA. INEXISTENCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

A competência para declarar eventual interesse da União é da Justiça Federal, consoante iterativa jurisprudência.

Inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação do conflito" (CC n. 2753/SE, Segunda Seção, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

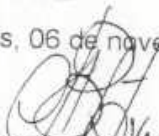
Assim, diante destes fundamentos, a pretensão do agravante não pode ser acolhida, devendo ser mantida a decisão agravada.

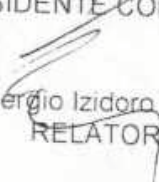
**III – DECISÃO:**

Ante o exposto, a Câmara Civil Especial, por unanimidade de votos, decide negar provimento ao recurso, determinando-se a remessa de xerocópia de todo o processo à egrégia Corregedoria-Geral de Justiça.

Participou do julgamento, com voto vencedor, o Exmo. Sr. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva.

Florianópolis, 06 de novembro de 2003

  
Cláudio Barreto Dutra  
PRESIDENTE COM VOTO

  
Sérgio Izidoro Heil  
RELATOR

Juiz Sérgio Izidoro Heil



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

366



Agravo de instrumento n. 2004.001726-0 de Itajaí  
Relator: Juiz Sérgio Izidoro Heil

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

1 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Itajaí que, em ação de cobrança pelo rito ordinário c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional movida por Joceli Argemiro Cavali em face da agravante, deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor nos itens "a" e "b" da peça vestibular, a fim de fazer uso dos créditos decorrentes da condição de portador das obrigações emitidas pela Eletrobrás para a sua compensação nos moldes do requerimento final, sob pena de multa diária fixada em R\$10.000,00.

Sustenta que "a União deve integrar o feito na posição de litisconsorte, ou, no mínimo como assistente ante o notório interesse jurídico e econômico na questão em razão da solidariedade da mesma nas demandas atinentes ao empréstimo compulsório uma vez que trata-se de pedido de resgate de obrigações, tais títulos são decorrentes do empréstimo compulsório para o fomento do setor elétrico emitidos em 1965/1974 com prazo de resgate consignados no verso de cada um."

Diz, ainda, que é patente a solidariedade da União para com a Eletrobrás relativamente às obrigações ao portador e/ou ações oriundas do empréstimo compulsório, em face do texto do art. 265 do Código Civil.

↳ Pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, reconhecendo-se, posteriormente, a incompetência absoluta do juízo *a quo* para apreciar o presente feito, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Circunscrição Judiciária de Itajaí.

É o relatório.

2. O recurso reúne condições de admissibilidade, pois é tempestivo e veio acompanhado dos documentos a que se refere o art. 525, I, do CPC.

Razão assiste à agravante quando pretende o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o presente feito, porquanto é evidente o interesse da União no deslinde da causa, já que a própria lei que instituiu o empréstimo compulsório definiu a responsabilidade solidária da União.

Vale lembrar, ademais, que compete à Justiça Federal e não à Justiça Estadual decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias e empresas públicas no processo. (Súm. 150, do STJ), sem olvidar que, nos termos do art. 109, do CF,

Juiz Sérgio Izidoro Heil



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de instrumento n.º 2004-001726-0

"aos juizes federais compete processar e julgar I - as causas em que a União entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Não bastasse isso, tem-se entendido que, nos casos de empréstimo compulsório favorecendo a ELETROBRAS delegada da União, a competência para processar e julgar eventuais ações de cobrança e de repetição de indébito é da Justiça Federal, pois há indeclinável interesse da União no feito.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça  
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA TRIBUTARIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA, COMPETÊNCIA.

I - AO RECEBER EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, AGIU A ELETROBRÁS NA QUALIDADE DE DELEGADA DA UNIÃO, COMPETENCIADA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE A UNIÃO FOR INTERESSADA

II - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL, SUSCITANTE" (CC n. 19052/SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Primeira Seção, j. em 28.05.97).

Ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A ELETROBRÁS, AO RECEBER EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, AGIU NA QUALIDADE DE DELEGADA DA UNIÃO O INTERESSE DESTA É INDISCUTIVEL A JUSTIÇA FEDERAL E A COMPETENTE PARA APRECIAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE A UNIÃO FOR INTERESSADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL DA 4 VARA DO DISTRITO FEDERAL" (CC n. 2924/DF, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, j. em 26.05.92).

Diante destes contornos, faz-se necessário o envio dos autos à Justiça Federal, reconhecendo-se a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, já que àquela compete dizer sobre o interesse da União do presente feito, nos termos da Súmula 150, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1<sup>a</sup>-A, do CPC, **dou provimento ao presente recurso, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da Circunscrição Judiciária de Itajaí**

Comunique-se à autoridade judiciária – **via fax urgente**.

Diante da gravidade da denúncia de fraudes enfrentadas pela empresa agravante em vários estados da federação, encaminhe-se

Juiz Sérgio Porto Heil

ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de instrumento n. 2004 001726-0

xerocópia desta decisão e da petição inicial [agravo] à egrégia Corregedoria  
Geral de justiça

Por fim, retifique a Divisão Judiciária a autuação e registro  
do presente recurso, corrigindo o nome da empresa agravante

Publique-se

Florianópolis, 04 de Fevereiro de 2004

Sérgio Izidoro Heil  
RELATOR